



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13501.000363/2003-05
Recurso nº. : 156.174
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : DIOGENES MOREIRA DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.393

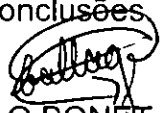
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO. CABIMENTO. Segundo orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a selic é computável aos créditos objetos de pedidos de restituição.

A rubrica deve incidir desde a data da retenção do tributo, na fonte, até a sua efetiva disponibilização para o contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIÓGENES MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Ana Neyle Olímpio Holanda votaram pelas conclusões.


GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE em EXERCÍCIO


CESAR MANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, YACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13501.000363/2003-05
Acórdão nº : 106-16.393

Recurso nº : 156.174
Recorrente : DIOGENES MOREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de pleito de cômputo da selic sobre valor que foi restituído ao Recorrente em virtude de retificação (fl. 02) de sua declaração de rendimentos, que reclassificou verbas auferidas em virtude de "Plano de Demissão Voluntária Incentivada" – PDV.

O pedido (fl. 01) foi protocolizado em **30/12/2001**, perante a DRF de Camaçari/BA, e levou em conta o valor de **R\$ 2.013,74**, que quando pago alcançou a cifra de **R\$ 3.769,72** (fl. 07). O Recorrente queixa-se que o reajuste da verba teria levado em conta, como **marco inicial**, o mês subsequente à apresentação da declaração de rendimentos, e não a data da efetivação do IRF pela fonte pagadora da verba oriunda da adesão ao PDV.

Extenso parecer (fls. 15/23) apontou, na sua síntese, para a decadência do direito postulado pelo Recorrente, que restou proclamada em decisão (fl. 24), implicando na rejeição da pretensão manifestada nos autos.

Manifestação de inconformidade (fls. 27/29) investiu no agasalho do pleito, invocando precedentes deste sodalício.

Decisão da instância de piso (fls. 34/36) manteve intacto o indeferimento da postulação.

Recurso voluntário (fls. 39/41) renovou a tese sustentada na manifestação de inconformidade aviada nesses autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13501.000363/2003-05
Acórdão nº : 106-16.393

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

A questão posta nestes autos não é nova, já estando definida na jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, conforme deduz-se do julgado abaixo:

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir do mês seguinte à data da retenção indevida.

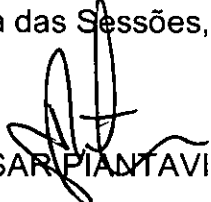
Recurso provido. (Recurso n. 138556, Processo n. 10580.000126/2003-13, 1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Rel. Cons. José Pereira do Nascimento, Acórdão 104-20478).

A orientação contida no precedente transcrito acima é perfeita, e deve ser aplicada à situação vertente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a selic seja computada ao crédito objeto da restituição, desde o dia seguinte da retenção do tributo, na fonte, até a sua efetiva entrega para o contribuinte.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso interposto. 

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


CESAR PIANTAVIGNA